



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 170/2023/PJM  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-SEMED**

**OBJETO:** Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento de Peças e Acessórios e Serviços de Lavagem dos Veículos Leves e Utilitário Pertencentes a Frota da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

O Núcleo de Controle Interno encaminha a manifestação da Pregoeira sobre a seguinte situação: a empresa vencedora do certame MARTINS & FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a Certidão Federal de outra empresa, a saber FERREIRA E FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA. Foi dado andamento no processo normalmente até a fase contratual, datado no dia 06 de dezembro de 2023. No dia 07 de dezembro de 2023 a empresa: JBS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA protocolou um ofício sinalizando que a empresa teria apresentado tal certidão errada, e foi assim que tomamos conhecimento do ocorrido, que até então estava despercebido pela pregoeira é o resumo necessário da demanda.

Consta no edital a seguinte cláusula: *9.4. Não serão aceitos documentos de habilitação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos*, tendo como função de resguardar a municipalidade e os licitantes de que empresas se unem objetivando fraudar a licitação e mitigar/macular a livre concorrência e impedindo a escolha da proposta que atenda aos anseios públicos.

Importante destacar que durante o Pregão Eletrônico ocorreu uma falta de cuidado na análise da documentação, especialmente, sobre a troca de certidão. Os sócios constantes no quadro societário das empresas são diferentes e nem mesmo o sócio-administrador da MARTINS & FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA possui poder de direção sobre a FERREIRA E FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, ou faz parte da composição de sócios da FERREIRA E FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, de acordo com consulta realizada por este parecerista junto ao site da Receita Federal do Brasil. Mesmo havendo semelhanças entre as nomenclaturas dos nomes empresariais, porém, o comando está com pessoas diferentes. Caso a empresa vencedora tivesse fornecida a certidão vencida poderia se dar os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 por substituição e poderia continuar o andamento do certame.

Vale destacar que a segunda colocada apresentou manifestação após a publicação do extrato do contrato, mesmo sem ter arrolada na fase recursal, ocorreu em tempo hábil e a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Secretaria responsável pelo certame deve levá-lo em consideração. Tendo duas opções a seguir: desclassifica a primeira e chama a segunda para ser classificada desde que aceite as mesmas condições da proposta de preço da 1ª colocada ou anule o certame e comece tudo novamente, antes atuar de maneira mais dura a que deixar brecha para futuras incursões judiciais advindas dos autores sociais e políticos. Assim prescreve o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sendo replicado na Lei nº 9.784/1999 no seu art. 53 e atende a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Frisa-se que a gestora da pasta deve averiguar com precaução o caso e atuar conforme o ordenamento jurídico determina e atender aos interesses da Administração Pública. Além do dever que a empresa vencedora possa se manifestar sobre o caso antes da tomada da decisão e garantir o direito à ampla defesa e contraditório.

Nessa toada, a Procuradoria Jurídica opina para que a gestora da pasta tome as seguintes condutas:

- a) Encaminhe o Ofício nº 064/2023-J.B.S a empresa MARTINS & FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresente suas razões sobre o caso;
- b) Caso opine pela desclassificação da empresa MARTINS & FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA convoque a empresa JBS COMÉRCIO E



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

SERVIÇOS LTDA e esta aceite os valores da proposta vencedora, caso rejeite, o certame seja anulado;

- c) Verifique se o objeto do certame é de suma importância para manutenção dos serviços prestados pela SEMED antes de decidir o caso.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos/PA, 22 de dezembro de 2023.

**GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 009/2021  
OAB/PA 24632